



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.903440/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.419 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de maio de 2024
Recorrente VALLOUREC TUBULAR SOLUTIONS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP, HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE PARTE DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Não comprovada a liquidez e certeza de parte do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 869625334 emitido eletronicamente em 03/08/2010 (fl. 09), referente à declaração de compensação - Dcomp nº 36265.98085.110106.1.7.02-8828 (fls. 77/85), transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de Saldo Negativo de Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, período de apuração - PA 01/01/2004 a 31/12/2004 valor original na data de transmissão de **R\$ 294.992,87**.

2. A Dcomp acima substituiu a Dcomp nº 36962.48225.310505.1.3.02-6553 (retificada/cancelada), sendo a principal, ou seja, é aquela na qual tem a origem do crédito que foi utilizado em várias Dcomp como apresentado na tabela 1 abaixo:

Tabela 1 - Relação de Dcomp utilizadas com o Crédito.

Dcomp	Transmissão	Valor Original do Crédito Saldo Negativo de IRPJ	Utilizado na Dcomp
36265.98085.110106.1.7.02-8828	11/01/2006	294.992,87	1.603,11
17672.88719.120106.1.7.02-2900	12/01/2006	293.389,76	176.761,76
30541.13004.120106.1.3.02-4131	12/01/2006	116.628,00	85.978,37
04693.23172.090307.1.3.02-3536	09/03/2007	30.649,63	2.165,31
01193.93521.130407.1.3.02-2218	13/04/2007	28.484,32	15.730,61
39876.76093.041207.1.3.02-0310	04/12/2007	12.753,71	12.753,71

3. De acordo com o Despacho Decisório, a partir da análise dos créditos que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e considerando a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, verificou-se saldo insuficiente para utilização na compensação pleiteada, conforme tabela 2 abaixo:

Tabela 2 - Parcelas De Composição Do Crédito Informadas No Per/Dcomp. 4.

Parc. Crédito	IR Exterior	Fonte	Pagamentos	Estim.Comp.SNPA	Estim.Parcel.	dem.Estim.Comp.	Soma Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	31.012,44	288.444,86	0,00	0,00	0,00	319.457,30
Confirmadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

4. O detalhamento do(s) valor(es) informado(s) de retenções na fonte na Dcomp e não confirmado(s) está descrito às fls. 289/290 e reproduzido nas tabelas 3 e 4 abaixo:

Tabela 3- Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.701.190/0001-04	3426	31.012,44	0,00	31.012,44	Retenção não comprovada
Total		31.012,44	0,00	31.012,44	

Tabela 4- Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total do DARF	Utilizado no Saldo Negativo	Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/09/2004	22/02/2005	22.983,37	28.754,49	6.108,80	0,00	6.108,80	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2362	31/09/2004	28/02/2005	297.600,30	375.928,66	282.336,06	0,00	282.336,06	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total					288.444,86	0,00	288.444,86	

5. O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de **R\$ 294.992,87**.

6. O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ foi de R\$ 319.457,30. O IRPJ devido informado na DIPJ foi de R\$ 24.464,43. O valor do saldo negativo informado na DIPJ foi de R\$ 294.992,87 (R\$ 319.457,30 - R\$ 24.464,43).

7. Vale ressaltar que valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

8. Nesse sentido, de acordo com a tabela 2 acima, NÃO foram confirmadas nenhuma das parcelas que compuseram o saldo negativo, sendo, portanto, inferior ao valor informado na DIPJ. Assim, o limite de reconhecimento do crédito será a

diferença entre o IRPJ devido e as parcelas de crédito confirmadas, conforme apresentado na tabela 5 abaixo:

Tabela 5 - Saldo Negativo de IRPJ Disponível

IRPJ Devido (a)	Crédito Confirmado (b)	Saldo Negativo de IRPJ Disponível (c) = (b) - (a) " se positivo, caso contrário, ZERO"
24.464,43	0,00	0,00

9. Com base na decisão acima, a(s) compensação(ões) pleiteada(s) na(s) Dcomp NÃO foi(ram) homologada(s), em razão da insuficiência do crédito.

10. Assim, foi exigido da interessada o débito de **R\$ 323.700,27** acrescido de encargos moratórios que representa o(s) débito(s) informado(s) em sua(s) Dcomp descrita(s) acima, cuja compensação não foi homologada.

11. Como enquadramento legal, citaram-se: art. 168 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 6º, §1º, II, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 4º da Instrução Normativa SRF Nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

12. Cientificada da decisão em 17/08/2010, conforme documento à fl. 76, apresentou manifestação de inconformidade em 14/09/2010 (fls. 02/08), alegando, em síntese, que:

12.1. DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

12.2. *O crédito é superior ao valor suscitado, existindo, em verdade, R\$ 335.394,62 – ANEXO 1 - em decorrência do imposto de renda pago por estimativa e saldo residual de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Tal divergência se deve ao preenchimento incorreto da FICHA 12A da DIPJ, do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.*

12.3. *No decorrer de 2004 e 2005 a sociedade efetuou os recolhimentos do imposto de renda por estimativa - IRPJ código 2362, com base em balancetes de redução, utilizando-se de IRRF, compensações via PERDCOMP e DARFs, totalizando RS 343.967,03, como segue:*

Mês	Estimativa devida no mês (a)	IRRF utilizada (b)	DARF (c)	Comp. DCOMP (d)	Estimativa Pago no mês (e)=(b)+(c)+(d)	Diferença (f) = (a) - (e)
Jan	1.448,84	1.448,84	0,00	0,00	1.448,84	0,00
fev	1.337,20	1.337,20	0,00	0,00	1.337,20	0,00
Mar	1.751,34	1.751,34	0,00	0,00	1.751,34	0,00
Abr	1.135,53	1.135,53	0,00	0,00	1.135,53	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
J un	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	122,07	122,07	-122,07
Ago	288.217,79	5.881,73	297.600,30	110,31	303.592,34	-15.374,55
Set	9.674,59	3.565,78	22.983,37	495,85	27.045,00	-17.370,41
Out	0,00	0,00	0,00	2.406,31	2.406,31	-2.406,31
Nov	0,00	0,00	2.564,20	2.564,20	5.128,40	-5.128,40
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	303.565,29	15.120,42	323.147,87	5.698,74	343.967,03	-40.401,74

12.4. *As diferenças entre os valores devidos a cada mês e os efetivamente pagos se devem a posterior revisão dos cálculos na preparação final da DIPJ 2005.*

12.5. *Ao término do ano calendário de 2004 foi apurado um imposto de renda sobre o lucro de R\$ 24.464,43 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro*

reais e quarenta e três centavos) - ANEXO 1 - menor que soma das antecipações realizadas de R\$ 343.967,03, acima demonstradas, e do saldo residual do imposto de renda retido na fonte de R\$ 15.892,03 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais, e três centavos) oriundo de aplicações financeiras realizadas pela sociedade em 2004 - ANEXO 3. Dos valores apresentados resultou, de fato, um crédito de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 335.394,63 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), assim resumido:

Descrição	Ficha 12A
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	24.464,43
(-) Imposto de renda retido na fonte	15.892,03
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa	343.967,03
Imposto de Renda a Restituir (Saldo Negativo)	335.394,63

12.6. DO ERRO NA DIPJ 2005

12.7. As informações da Ficha 12A "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral", linhas 17 e 20 da DIPJ 2005, em decorrência do descrito até o momento, mereceu retificação em 08/09/2010, Protocolo n.º 18.14.75.15.53-20, passando a constar os seguintes valores:

Descrição	Linha	Ficha 12A
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	01	24.464,43
(-) Imposto de renda retido na fonte (a)	13	15.892,03
(-) Imposto de renda mensal pago por estimativa (b)	17	343.967,03
Imposto de Renda a pagar (restituir)	20	-335.394,63
(a) Total do IRRF, deduzido do utilizado para o pagamento das estimativas mensais;		
(b) Valores de IRRF, DARF e DCOMP, usados nos pagamentos mensais.		

12.8. Também mereceu ajuste de arredondamentos e CNPJ a Ficha 53 - "Demonstrativo do imposto de Renda Retido na Fonte" na conformidade com o ANEXO 3.

12.9. DA RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP 36265 98085.110106.1.7.02-8828 E POSTERIORES

12.10. Ato contínuo, também deve ser retificada a PER/DCOMP 36265.98085.110106.1.7.02-8828, passando a constar o crédito inicial de Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 335.394,63 (trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), em substituição ao valor de R\$ 294.992,87. Posteriormente, convalidar a utilização do Saldo Negativo de IRPJ, por meio das seguintes PER'DCOMP's, ficando, ainda, um saldo residual a compensar ou a restituir:

- a) 36265.98085.110106.1.7.02-8828
- b) 17672.88719.120106.1.7.02-2900
- c) 30541.13004.120106.1.3.02-4131
- d) 04693.23172.090307.1.3.02-3536
- e) 01193.93521.130407.1.3.02-2218
- f) 39876.76093.041207.1.3.02-0310.

12.11. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

12.12. a) O crédito apontado na declaração de compensação 36265.98085.110106.1.7.02-8828 existe em razão de Saldo Negativo de IRPJ, ano base de 2004, porém, no valor de R\$ 335.394,63, superior ao apontado, requerendo a sua retificação, via DIPJ e PER/DCOMP;

12.13. b) O referido crédito é passível de compensação pelo sujeito passivo/motivando a manutenção das PERDCOMPs que utilizam o referido saldo credor, padecendo também de autorização para retificações.

12.14. DO PEDIDO

12.15. Diante de todo exposto, demonstrada a existência do crédito utilizado nas declarações de compensação, requer seja acolhida e julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, em sua integralidade, com o respectivo cancelamento do Despacho Decisório 869625334.

13. Como prova do alegado, a manifestante juntou aos autos Demonstrativo do cálculo do IRPJ ano calendário 2004 (ANEXO 1 à fl. 11); Cópias dos DARF s das antecipações de 2004 (ANEXO 2 às fls. 12/15); Demonstrativo do IRRF sobre aplicações financeiras (ANEXO 3 às fls. 16/17); Pedidos de Compensação - PERDCOMP, das antecipações de 2004 (ANEXO 4 às fls. 18/34); Demonstrativo da PERDCOMP 36265.98085.110106.1.7.02-8828 (ANEXO 5 à fl. 35); e Recibo da DIPJ 2005 -18.14.75.15.53-20, que retificou as FICHAS 12A e 53 (ANEXO 6 às fls. 36/38).

14. Nesta turma de julgamento, foram juntada aos autos cópia da DIPJ retificada transmitida em 31/08/2009 (fls. 90/188), da DIPJ retificadora transmitida em 08/09/2010 (fls. 189/287), do Despacho Decisórios e documentos complementares (fls. 288/293) e do Demonstrativo do Programa para Cálculo e Emissão de Darf – SICALC (fls. 294/296).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. **12-100.171**, de 31 de julho de 2018 (e-fls. 297).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos na sequência:

O RECORRENTE recebeu, **via mensagem postada na caixa de entrada do ecac**, o acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RO dando conta, resumidamente, da não aceitação, por parte da RFB, do IRRF (Impostos de Renda Retido na Fonte) oriundos de aplicações financeiras (código 6800) do Banco Itaú ao argumento de que não foi comprovada a totalidade dos rendimentos na demonstração de resultados.

Estabelecido esse posicionamento, a RFB, a fim de determinar o IRRF que deveria, de acordo com seu entendimento, ser declarado, aplicou uma regra de três sobre o valor identificado como receitas financeiras na Ficha 06A, linha 24 da DIPJ.

A sistemática definida acima resultou em uma redução do IRRF declarado de R\$ 31.012,45 para R\$ 9.885,42. Segue abaixo para melhor visualização:

- ✓ **IRRF s/ aplicação financeira declarado pelo RECORRENTE:** R\$ 31.012,45 sobre o rendimento de R\$ 155.062,69, conforme declaração de retenções do Banco Itaú.
- ✓ **IRRF s/ aplicação financeira reconhecido pela RFB:** R\$ 9.885,42 obtidos através regra de três sobre "Outras receitas Financeiras" demonstrada na Ficha 06A, linha 24, no valor de R\$ 49.427,10 Demonstração do resultado - PJ em Geral.
- ✓ **Diferença não homologada:** R\$ 21.127,03

Demonstrado o cálculo elaborado pela Receita Federal do Brasil, passamos a demonstrar o que realmente ocorreu e a razão pela qual a alegação da RFB não deve prosperar.

A RECORRENTE, no ano de 2004, estava em plena fase pré-industrial, ou seja, estava implementando sua unidade fabril no Município de Serra/ES.

Conforme regras contábeis vigentes à época, todos os gastos inerentes à implementação de sua unidade industrial, inclusive boa parte dos resultados financeiros (despesas e receitas), foram reconhecidos em conta patrimonial ativa.

Logicamente, e seguindo os preceitos contábeis e tributários, tais valores financeiros líquidos foram adicionados ao resultado Fiscal, na Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, linha 23, totalizando R\$ 195.287,57 em 2004.

Diante do alegado, fica claro que soma do valor adicionado ao lucro Real de R\$ 195.287,57 (ficha 9A, linha 23) acrescido do valor de R\$ 49.427,10 (ficha 06A, linha 24), base para o IRPJ, são superiores ao valor do rendimento apresentado no informe de rendimentos de R\$ 155.062,69.

Adicionalmente, cumpre destacar que a RECORRENTE, além das receitas financeiras registradas no resultado (sem ligação com o resultado pré-operacional), possuía despesas financeiras e variações cambiais registradas na fase pré-industrial (conta patrimonial ativa).

Em 4 de fevereiro de 2021, Por meio da Resolução n.º **1002-000.270**, esta 2ª Turma Extraordinária decidiu baixar o processo em diligência (e-fls. 375).

Encaminhado o processo ao setor competente, na sequência foram juntados os documentos de e-fls. 379 a 392, retornando os autos a este relator para prosseguimento.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Constata-se que o ora Recorrente teve homologado parcialmente o PER/DCOMP n.º 36265.98085.110106.1.7.02-8828, no qual pleiteia crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração PA 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de R\$ 294.992,87.

A instância *a quo* reconheceu parte do crédito vindicado, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros desta Turma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, no sentido de RECONHECER o direito creditório de **R\$ 273.865,85** (valor original) e determinar que se homologue a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Como dito no preâmbulo, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência, por meio de Resolução expressa nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que esta notifique a empresa contribuinte para que possa apresentar o livro razão onde constam as contas contábeis que compõem e que suportam o registro da quantia de R\$ 195.287,57.

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal prestou a informação que se segue (e-fls. 392):

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10783.903440/2010-94
INTERESSADO: VALLOUREC TUBULAR SOLUTIONS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte foi devidamente intimado para atendimento à demanda do CARF, objeto da Resolução de fls. 375/378. Cientificado, o contribuinte não atendeu à intimação. Ao CARF.

DATA DE EMISSÃO : 15/03/2022

Acompanhar Solução de PAF ou PJ
JOSIAS RODRIGUES DE AGUIAR
RENDAPJ-REND-REQAUD-DEVAT07-VR
REND-REQAUD-DEVAT07-VR
REQAUD-DEVAT07-VR
VR 07RF DEVAT

Como se observa, depois de devidamente intimado para cumprimento da diligência demandada pela 2ª Turma Extraordinária, o Recorrente quedou-se inerte, razão pela qual é de se negar provimento ao recurso por ausência de comprovação do crédito vindicado.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva